MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 03 / 07
Rubrica

Processo nº : 13924.000140/2002-88
Recurso nº : 129.349
Acórdão nº : 203-11.780

Recorrente : TAÍSA S/A COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida : DRJ em Curitiba-PR

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 03 / 07
Visto

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS DECLARADA EM DCTF. INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. Compensação com créditos de terceiros cujo direito não foi reconhecido ao cedente resta impossibilidade, pelo que cabe o lançamento do crédito tributário contra o cessionário, no valor correspondente ao débito compensado.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APURAÇÃO 06/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo a multa de ofício respectiva exonerada em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TAÍSA S/A COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antônio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna. Ecda/eaal

Processo nº : 13924.000140/2002-88
Recurso nº : 129.349
Acórdão nº : 203-11.780

Recorrente : TAÍSA S/A COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 09/17, ativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração junho de 1997, no valor total de R$ 26.926,00, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário foi apurado em auditoria interna da DCTF, na qual foi detectada a inconsistência de compensação com créditos de terceiro. Conforme o DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, o processo administrativo informado, sob nº 10950.000307/98-94, "inexiste no Profisc".

Na impugnação de fls. 01/04 a autuada alega, basicamente, que a exigência corresponde à compensação por ela efetuada com créditos da empresa Agroindustrial Maringá Ltda, a que se referem os processos nº 10950.000399/98-11 e 10950.000307/98-94.

Argúi também que o direito à compensação está fundamentado no art. nº 15 da IN/SRF nº 21/1997, requerendo ao final o reconhecimento da compensação, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

A 3ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 118/121, julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício.

No mais, negou provimento levando em conta que o direito creditório da cedente Agroindustrial Maringá Ltda foi negado. Discorreu sobre a evolução dos processos administrativos relativos aos créditos alegados pela autuada, informando o seguinte:

> *9. A empresa Agroindustrial Maringá Ltda. solicitou, por meio do Processo Administrativo nº 10950.000307/98-94, o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os insumos empregados em produtos exportados de que trata a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997.*
>
> *10. A empresa mencionada acima também solicitou, por meio do Processo Administrativo nº 10950.000399/98-11, a compensação do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os insumos empregados em produtos exportados de que trata a Portaria MF nº 38, de 27/02/1997, com débitos da empresa autuada (TAÍSA S/A COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS).*
>
> *11. A DRF em Maringá/PR indeferiu a solicitação formalizada no Processo nº 10950.000307/98-94, e, por conseqüente, a solicitação formalizada no Processo nº 10950.000399/98-11, tendo em vista que não ficou plenamente caracterizada a venda para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior (fls. 37/39 e 41/42).*
>
> *12. A empresa Agroindustrial Maringá Ltda. recorreu à DRJ em Foz do Iguaçu/PR, que baixou os referidos processos em diligência, reabrindo o prazo de trinta dias para nova manifestação.*
>
> *13. Em seguida, a DRJ em Foz de Iguaçu indeferiu também tais pedidos (67/81).*

14. Por fim, em julgamento de recurso voluntário, o Segundo Conselho de Contribuintes confirmou o indeferimento dos pedidos de ressarcimento e compensação do indicado crédito presumido do IPI (fls. 106/108).

O Recurso Voluntário de fls. 126/129, tempestivo (fls. 125/126), insiste na improcedência do lançamento, refutando a decisão recorrida.

Argúi que o indeferimento do direito à empresa cedente não tem o condão de afastar a legitimidade da compensação pleiteada, vez que efetuada com base no art. 15 da IN SRF nº 21/97 e que, conforme o art. 100, I, do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis.

Afirma também que a Receita Federal tem conhecimento de que a empresa cedente, agora, discute o seu direito na esfera judicial, e que se algum deve ser exigido a responsabilidade deve recair sobre a cedente, e não sobre a recorrente.

Às fls. 130/132 e 137 dão conta do arrolamento de bens.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 03 / 07

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A par da decisão da DRJ, que cancelou a multa de ofício levando em conta o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cabe decidir apenas se o lançamento deve ser mantido em relação ao valor principal e juros de mora respectivos.

Como os processos administrativos nos quais foi discutido o direito creditório da cedente já foram julgados, inclusive por esta segunda instância, sendo tal direito indeferido, a compensação pleiteada pela cessionária, ora recorrente, não tem mais suporte fático. Isto apesar do art. 15 da IN SRF nº 21/97 que, em tese, amparava tal compensação. Como se sabe, a autorização administrativa para compensação com créditos de terceiros, nos termos do art. 15 da IN SRF nº 21/97, permaneceu até o dia 10/04/2000, data de publicação IN SRF nº 41, de 07/04/2000, que revogou o referido artigo.

Ao contrário do que argúi a recorrente, o seu direito à compensação está atrelado aos créditos da cessionária: se estes não foram reconhecidos, descabe admitir a compensação. Por outro lado, não importa se o direito aos créditos está sendo discutido, pela cessionária, no Judiciário. Aqui, para fins de manutenção ou não do lançamento, importa a lide administrativa, tão-somente.

O lançamento deve ser mantido, no valor do principal e juros de mora respectivos, porque no período autuado os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos reduzidos, não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF se constituíam em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5ª do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 03 / 07

imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.
(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Por oportuno, observo que o § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 255, de 11/12/2002, ao estabelecer que "Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos", não permaneceu eficaz porque ancorado na MP nº 75, de 24/10/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 18/12/2002.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também "os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade" (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de

compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensado" (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade do lançamento.

Conforme a interpretação acima, e a despeito das posições contrárias - no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento -, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos períodos de apuração, para se saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Pelo exposto, voto por manter o lançamento no valor principal, que deve ser cobrado acompanhado da multa de mora e dos juros respectivos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CC... CÓPIA
Brasília, 21 / 03 / 07